

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.797, DE 2002

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente ao tratamento tributário dado aos créditos de pessoas jurídicas registrados em perdas, em vias de recuperação.

Autor: Deputado Rodrigo Maia

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem por objetivo modificar o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.430, de 1996, conferindo maior flexibilidade contábil às operações de novação, renegociação e repactuação de dívidas.

Inova ao instituir § 1º ao art. 12 da Lei, a escrituração pelo valor de mercado dos bens recebidos a título de quitação ou amortização do débito e não mais pelo valor do crédito.

Em seu § 2º, do mesmo dispositivo, o autor propõe que nos casos de renovação, renegociação ou qualquer modalidade de repactuação a prazo sejam computados na determinação do lucro real apenas os valores efetivamente ingressados no caixa do credor, na maior parte do caso, instituições financeiras.

A esta Comissão cabe emitir parecer em relação à adequação financeira e orçamentária, bem como seu mérito.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Compartilhamos da preocupação apresentada pelo autor em oferecer maior flexibilidade contábil às operações de repactuação de dívidas, beneficiando principalmente as pequenas e médias empresas, justamente as que mais produzem riquezas ao nosso país e, a contrário senso, são as mais penalizadas com as altas taxas de juros praticadas pelo mercado.

O projeto possibilita, ainda, que os bancos credores computem na determinação do lucro real para fins de Imposto de Renda somente os valores efetivamente recebidos, em vez de lançá-los integralmente, independente da negociação promovida. Somente essa adequação temporal possibilita novas possibilidades de renegociação beneficiando milhares de empresas em situação de inadimplência, em alternativa a liquidação extrajudicial praticada atualmente.

A ausência de perdas fiscais permite-nos declarar a que a matéria atende aos requisitos de adequação financeira e orçamentária.

Ainda em relação ao mérito cumpre-nos sugerir a inclusão de dispositivo relativo ao caso específico dos veículos automotores, que atualmente representam grande volume de bens recuperados. A necessidade de obtenção de laudos de avaliação para esses inúmeros casos traria um ônus adicional para todo o processo, prejudicando a pretendida facilitação das renegociações das dívidas.

Nossa proposta visa, portanto, simplificar a renegociação estipulando como valor de mercado, nestes casos, a adoção da tabela amplamente utilizada pelo mercado divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, instituição sem fins lucrativos. Acreditamos, assim, contribuir com o propósito do nobre autor e dar maior simplicidade ao substituir o laudo de avaliação pela tabela da FIPE.

Diante de todo o exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6797, de 2002, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator